CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

Lei aprovada no exercício de 2018

LEI Nº 2410/18, de 03 de maio de 2018.

Lei sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal de Sarandi, e publicada no Órgão Oficial do Município sob o número 13.503 em 08 de Maio de 2018.

A proposição que deu origem a presente lei (Projeto de Lei Nº 2701/2018), e os documentos que a acompanhou em sua tramitação, estão devidamente arquivados em pasta própria.

Autor: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

PUBLICADO NO JORNAL O DIÁRIO
Nº 1350 EM 08/05/18
FUNCIONÁRIO

LEI Nº. 2410/2018

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai do Estado do Paraná - CIMEIV, na forma e condições previstas pela lei federal nº. 11.107/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a ratificar a participação do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV** , constituído pelos Municípios de Floresta,Itambé,Ivatuba,Mandaguari,Marialva,Maringá e Sarandi, mediante expressa anuência em ata da assembléia geral, visando promover o desenvolvimento sustentável da Região do Vale do Médio Ivai, Estado do Paraná, englobando as dimensões econômicas, social, cultural, ambiental e notadamente:

I. Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
II. Prestar assistência técnica de extensão rural;
III. Implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
IV. Construir e administrar aterros sanitários;
V. Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
VI. Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
VII. Fomentar o turismo sustentável;
VIII. Promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;
IX. Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
X. Qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
XI. Adotar as medidas necessárias para a implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação de produtores às normas de proteção sanitária;

XII. Fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer e educação promovendo ações e obras necessárias;
XIII. Desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
XIV. Promover o acesso à moradia digna e as condições de urbanidade e salubridade.

Art. 2º. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV,constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, Lei nº. 11.107/2005, Decreto nº. 6.017/2007, demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:
I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos dos governos;
II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes Consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§ 3º. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º. Os entes Consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores públicos na forma e condições de cada um.

Art. 4º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 5º. Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.
§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Lei Nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV. nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, parte integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, parte integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de maio de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
CNPJ 78.844.834/0001-70
Avenida Maringá, 660 – CEP 87111-000 – Sarandi – Pr.
Fone: (44)-4009-1750
E-mail: camara@cms.pr.gov.br Site: www.cms.pr.gov.br

LEI Nº 2410/2018 – De Autoria do **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMERIV, na forma e condições previstas pela lei federal nº 11.107/2005 e dá outras providências.

Aprovada em Segunda Discussão e Dispensada a Terceira e última votação, nesta Casa de Leis no dia 03/05/2018, Sancionada e Promulgada no dia 03/05/2018 e Publicada no Órgão Oficial do Município, o "JORNAL O DIÁRIO DO NORTE DO PARANÁ", em 08 de Maio de 2018. Edição nº 13.503 – TERÇA-FEIRA – Página 05 – Classidiário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº. 2406/2018

SÚMULA:- Autoriza instalação de comedouros e bebedouros para cães em locais públicos ou prédios particulares, bem como o uso de propaganda publicitária adesivado e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Erasmo Cardoso Pereira e Carlos Roberto Falaschi.

Art. 1º - Fica autorizado a instalação de comedouros e bebedouros para cães em locais públicos ou prédios particulares bem como o uso de propaganda publicitária adesivado, nos mesmos.

Art. 2º - O modelo a ser instalado, deverá seguir alguns critérios, como:

I – ser em cano PVC com diâmetro de 100 milímetros;
II – ter no máximo 1 metro de altura;
III – ser instalado no mínimo a 20 cm do chão e no mínimo 200 metros um do outro;
IV – serem limpos diariamente pelo seu responsável; e
V – outros critérios poderão ser regulamentados.

Art. 3º - Todo cidadão Sarandiense, residente no município, poderá fazer a solicitação para instalação, mediante preenchimento de uma ficha autorizada pelo órgão competente, onde o mesmo passa ser tutor e responsável pela higiene local.

Art. 4º - Caberá multa no valor de 20 (vinte) UFS's – Unidades Fiscais Padrão de Sarandi, em caso de não estar adequado aos critérios desta Lei e às exigências sanitárias, sendo que na sua reincidência poderá ser solicitada a retirada do recipiente do local.

Parágrafo único – Todos os recursos auferidos por esta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Proteção e Bem Estar Animal.

Art. 5º - Os custos e eventuais gastos com a implantação e manutenção destes comedouros e bebedouros, serão de inteira responsabilidade dos TUTORES.

Art. 6º - O Poder Executivo Municipal irá apenas fazer a fiscalização da limpeza e da adequação as normas destes espações, segundo os critérios desta Lei e de sua regulamentação.

Parágrafo único – A limpeza deverá seguir normas sanitárias.

Art. 7º - Estes comedouros e bebedouros, poderão ser financiados por empresas da iniciativa privada ou pessoas física que, de forma voluntária, queiram colaborar seguindo modelo disponibilizado pela Prefeitura, a partir dos critérios mencionados no art. 2º desta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 16 de abril de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº. 2408/2018

SÚMULA:- Dispõe sobre a proibição do uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas ou mesmo linhas cortantes especiais, tais como a linha chilena e outras, em pipas, papagaios e/ou semelhantes, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Vereador Dionizio Aparecido Viaro.

Art. 1º - Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas papagaios e/ou semelhantes, assim como qualquer tipo de linhas cortantes especiais, tais como a linha chilena e outras, para recreação ou com finalidade publicitária, em áreas públicas e comuns, no Município de Sarandi.

Parágrafo único – Poderão os integrantes da polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, como apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou da Guarda Municipal, zelar pelo fiel cumprimento do disposto no caput deste artigo, mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta Lei, acarretará na lavratura do competente boletim de ocorrência, sujeitando o infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de multa mínima no valor de 5 (cinco) UFS's - Unidades Fiscais Padrão de Sarandi por conjunto de material apreendido, até o limite máximo de 45 (quarenta e cinco) UFS's, a ser fixada e escalonada em regulamento.

§ 1º - O valor da multa, observados os limites especificados neste artigo, será acrescido de percentual a título de agravante, considerando o grau de ameaça, potencial ou efetiva, representada pelo uso do cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas ou mesmo linhas cortantes, tais como a linha chilena e outras, que estiver sujeita a comunidade no momento da infração, obedecidos os seguintes critérios.

I – Infração de natureza gravíssima, quando o uso do artefato com linhas cortantes (cerol, chilena e outras) ocorrer, concorrentemente ou não, em áreas com trânsito intenso de pedestres e veículos, na vizinhança de escolas, hospitais, instalações públicas, redes expostas de eletricidade e de telecomunicações – multa de 5(cinco) UFS's, por conjunto de material apreendido, acrescentada de 100% (cem por cento) a título de agravante;

II – Infração de natureza grave, quando o uso de artefato com linhas cortantes (cerol, chilena e outras) ocorrer em qualquer outra área pública ou comum, sem as características acima – multa de 5 (cinco) UFS's, por conjunto de material apreendido, acrescentada de 50%(cinquenta por cento) a título de agravante.

§ 2º - A forma de arrecadação da multa será definida pelo Poder Executivo, sendo os valores arrecadados destinados integralmente à Secretaria de Assistência Social.

§ 3º - O material apreendido deverá ser incinerado.

Art. 3º - O pagamento de multa não exime o infrator das respectivas responsabilidades civil e penal, no caso de se registrarem, com o uso do cerol, danos a pessoa física, ao patrimônio público ou à propriedade privada.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 5º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de maio de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

DECRETO Nº. 6240/2018

SÚMULA: NOMEIA PARA CARGO EM COMISSÃO

O Prefeito do Município de Marialva-Pr, usando das atribuições que lhe são conferidos por Lei, **DECRETA:**

Art. 1º- Fica nomeada a senhora **REGINA GALLO FANCELLI,** portadora do RG nº. 2.033.864-4 - SSP/PR e inscrita no CPF sob nº. 466.287.899-34, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de **GERENTE ARTÍSTICO,** com símbolo **G.A.**, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, com as atribuições de gerenciamento conforme art. 64 da Lei Complementar nº. 300/2017 e vencimento conforme a remuneração do cargo, em conformidade com o Anexo I da referida Lei, a partir de 02 de maio de 2018.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data da publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva-Pr., em 02 de Maio de 2018.

VÍCTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº. 2409/2018

SÚMULA:- Institui o Programa "ESPAÇOS VERDES" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria dos Vereadores Erasmo Cardoso e Aliana Trautwein Santiago.

Art. 1º - Fica instituído o Programa "ESPAÇOS VERDES", com o objetivo de promover o plantio de gramas nos lotes urbanos não edificados e nos destinados a programas habitacionais, terrenos baldios, visando á melhoria da qualidade de vida da população e a preservação do meio ambiente.

Art. 2º - O plantio e manutenção de grama são obrigatórios nos lotes urbanos não edificados e naqueles destinados a programas habitacionais.

Parágrafo Único – Esta obrigação não se aplica aos imóveis que tiverem horta ou plantio de culturas de pequena escala, árvores nativas ou frutíferas em toda a sua extensão ou que possuírem alvará de construção aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 3º - O plantio de grama poderá ser feito através de mudas ou semeaduras.

§ 1º - Cabe ao Poder Executivo regulamentar, por decreto, quais tipos de grama poderão ser plantados.

§ 2º - Ao plantar o proprietário deverá dispor uma muda a cada metro quadrado.

Art. 4º - Poderá o órgão municipal competente, fornecer ás mudas de gramas para pessoas de baixa renda.

Art. 5º - Como condições para sua aprovação os novos empreendimentos imobiliários, loteamentos ou mesmo parcelamentos de solo, deverão apresentar ao órgãos municipal competente, cronograma de plantio de gramas nos lotes não edificados, obedecidos os critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 1º - O prazo máximo para o plantio em tais lotes não edificáveis não poderá exceder a 2(dois) anos.

§ 2º - Os proprietários que fizerem a aquisição de imóveis e não edifica-los terá que se adequar a esta Lei em até 6 (seis) meses.

Art. 6º - A inobservância desta Lei, acarretará ao contribuinte infrator ou seu responsável legal, ao pagamento de multa no valor de 0,9 (nove décimos) UFS's – Unidades Fiscais Padrão de Sarandi por metro quadrado.

Parágrafo único – Não será considerado no cálculo da metragem o espaço destinado á calçada, desde que esteja em conformidade com a legislação municipal vigente.

Art. 7º - O não cumprimento desta Lei, em 90 (noventa) dias, contados a partir da aplicação da primeira multa, o valor a que se refere o art. 6º será dobrado.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 02 de maio de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
WWW.SARANDI.PR.GOV.BR
Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - cep: 87111-230
Fone: |44| 3264-2777 / 3264-8600
SARANDI
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

LEI Nº. 2410/2018

SÚMULA:- Autoriza o Poder Executivo a ratificar sua participação no Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivai do Estado do Paraná - CIMEIV, na forma e condições previstas pela lei federal nº. 11.107/2005 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná, aprovou e eu, WALTER VOLPATO, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei, de autoria do Poder Executivo Municipal.

Art. 1º - Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a ratificar a participação do Município de Sarandi, Estado do Paraná, no **CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV** , constituído pelos Municípios de Floresta,Itambé,Ivatuba,Mandaguari,Marialva,Maringá e Sarandi, mediante expressa anuência em ata da assembléia geral, visando promover o desenvolvimento sustentável da Região do Vale do Médio Ivai, Estado do Paraná, englobando as dimensões econômicas, social, cultural, ambiental e notadamente:

I. Adquirir, contratar e utilizar patrulhas rodoviárias, agrícolas e equipamentos em conjunto;
II. Prestar assistência técnica de extensão rural;
III. Implementar estrutura para a coleta e reciclagem de resíduos sólidos e executar os serviços correspondentes;
IV. Construir e administrar aterros sanitários;
V. Elaborar e executar projetos, programas, treinamentos e demais ações que contribuam para a qualificação e implementação de serviços em todas as áreas de atuação das municipalidades;
VI. Adotar posturas voltadas à concretização das normas de proteção ambiental, inclusive à reparação de passivos existentes;
VII. Fomentar o turismo sustentável;
VIII. Promover ações direcionadas à capacitação e aperfeiçoamento técnico e profissional da população em geral e das pessoas vinculadas às administrações municipais;
IX. Efetivar políticas que contribuam para a melhoria da qualidade de vida no campo e na cidade;
X. Qualificar o sistema de atendimento à saúde, englobando as áreas especiais e complexas;
XI. Adotar as medidas necessárias para a implementação do Sistema Unificado de atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA) em todos os Municípios, bem como contribuir para a adequação de produtores às normas de proteção sanitária;
XII. Fomentar as áreas de cultura, esporte, lazer e educação promovendo ações e obras necessárias;
XIII. Desenvolver o comércio, a indústria, o setor de telecomunicações e tecnologias;
XIV. Promover o acesso à moradia digna e as condições de urbanidade e salubridade.

Art. 2º. O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA REGIÃO DO VALE DO MÉDIO IVAI DO ESTADO DO PARANÁ - CIMEIV,constitui-se sob a forma de associação pública, de natureza autárquica, regendo-se pelo contrato de Consórcio Público, Lei nº. 11.107/2005, Decreto nº. 6.017/2007, demais legislação aplicável à espécie e regulamentação efetivada por seus órgãos.

§ 1º. Para o cumprimento de seus objetivos, o Consórcio Público poderá:
I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos dos governos;
II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes Consorciados, dispensada a licitação.

§ 2º. O Consórcio Público poderá emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos por ele administrado ou, mediante autorização específica, pelos entes Consorciados.

§ 3º. O Consórcio Público poderá outorgar concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços mediante autorização prevista no contrato de consórcio público, que deverá indicar de forma específica o objeto da concessão, permissão ou autorização e as condições a que deverá atender, observada a legislação de normas gerais em vigor.

Art. 3º. Os entes Consorciados, ou os com ele conveniados, poderão ceder-lhe servidores públicos na forma e condições de cada um.

Art. 4º. O estatuto do Consórcio disporá sobre a organização e o funcionamento de cada um dos seus órgãos constitutivos.

Art. 5º. Os entes Consorciados somente entregarão recursos ao Consórcio Público mediante contrato de rateio.
§1º. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam.

§ 2º. Os entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.

§ 3º. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar n.º 101/00, o Consórcio Público deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente Consorciado na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

§ 4º. Poderá ser excluído do Consórcio Público, após prévia suspensão, o ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Art. 6º. A retirada do ente Consorciado do Consórcio Público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, na forma previamente disciplinada no Contrato de Consórcio.

Parágrafo único. Os bens destinados ao Consórcio Público pelo Consorciado que se retira somente serão revertidos ou retrocedidos no caso de expressa previsão no contrato de consórcio público ou no instrumento de transferência ou alienação.

Art. 7º. A alteração ou extinção do Consórcio Público dependerá de instrumento aprovado pela assembléia geral, ratificado mediante lei por todos os entes Consorciados.

Art. 8º. Aplica-se ao Consórcio Público o disposto na Lei Nº 11.107/2005, de 06 de abril de 2005.

Art. 9º. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Protocolo de Intenções, consubstanciado no PRIMEIRO TERMO DE ADITAMENTO AO PROTOCOLO DE INTENÇÕES do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná – CIMEIV. nos termos do artigo 12 da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, parte integrante do Anexo I desta Lei.

Art. 10. Ficam ratificadas, em todos os seus termos, as alterações realizadas no Estatuto do Consórcio Público Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Região do Vale do Médio Ivaí do Estado do Paraná - CIMEIV, parte integrante do Anexo II desta Lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL, 03 de maio de 2018.

WALTER VOLPATO
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 76.970.300/0001-65
PRAÇA DEP NILSON BATISTA RIBAS, 131 CEP 86.680-000 FONE 0XX44-3312-1150

Lei nº 798/2018 de 04 de maio de 2018.

Sumula: Autoriza crédito especial na importância de até R$ 410.028,75 (quatrocentos e dez mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos).

A Câmara Municipal de Nossa Senhora das Graças, Estado do Paraná, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no PPA/LDO e orçamento municipal um crédito especial, nas dotações abaixo discriminadas, no valor de até R$ 410.028,75 (quatrocentos e dez mil e vinte e oito reais e setenta e cinco centavos)

Suplementação

06.000.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVICOS PUBLICO	
06.002.00.000.0000.0.000.		DIVISAO DE OBRAS E INFRA ESTRUTURA URBANA	
06.002.15.452.0005.1.612.		Obra e Reforma da Rodoviária Intermunicipal	
601 - 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES	7.000,00
600 - 4.4.90.51.00.00	1774	OBRAS E INSTALAÇÕES	251.428,57
07.000.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE SAUDE	
07.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.001.10.301.0007.1.705.		Incentivo para Construção da Academia de Saúde	
596 - 4.4.90.51.00.00	01000	OBRAS E INSTALAÇÕES	4.000,00
595 - 4.4.90.51.00.00	31763	OBRAS E INSTALAÇÕES	36.000,00
08.000.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE EDUCACAO E CULTURA	
08.001.00.000.0000.0.000.		DIVISÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	
08.001.12.365.0010.2.808.		Manter a Educação Infantil (0 a 6 anos)	
602 - 3.3.90.30.00.00	1775	MATERIAL DE CONSUMO	19.937,56
11.000.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
11.001.00.000.0000.0.000.		DIVISÃO AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE	
11.001.20.605.0014.1.116.		Aquisição de Equipamentos Agrícolas Novos	
599 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	3.600,00
598 - 4.4.90.52.00.00	1772	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	88.062,62
		Total Suplementação:	**410.028,75**

Artigo 2º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, servirá como recurso Anulação de Dotações Orçamentárias, conforme discriminação abaixo, de acordo com o Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei Federal nº 4.320/64.

Redução

07.000.00.000.0000.0.000.		DEPARTAMENTO DE SAUDE	
07.001.00.000.0000.0.000.		FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
07.001.10.301.0007.1.701.		Adquirir Equipamentos Hospitalares	
184 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	6.600,00
07.001.10.301.0007.2.705.		Manter as Ações da Saúde.	
210 - 4.4.90.52.00.00	01000	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	8.000,00
		Total Redução:	**14.600,00**

Artigo 3º - Para atender o disposto no Artigo 1º deste Projeto de Lei, será utilizado o excesso de arrecadação apurado nas receitas abaixo relacionadas, conforme previsto na forma do disposto pelo artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Receita

Receita:2.4.1.8.10.91.20.00000000 Fonte:	1774	251.428,57
Receita:2.4.1.8.10.91.10.00000000 Fonte:	1772	88.062,62
Receita:2.4.1.8.10.91.30.00000000 Fonte:	31763	36.000,00
Receita:1.7.1.8.10.21.10.00000000 Fonte:	1775	19.937,56
	Total da Receita:	**395.428,75**

Artigo 4º - Este Projeto de Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Nossa Senhora Das Graças, Estado do Paraná, em 04 de maio de 2018.

FRANCISCO LORIVAL MARATTA
PREFEITO

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

DECRETO Nº.6242/2018

SÚMULA: NOMEIA SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 65/2007, DE 05.09.07.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resultado do Concurso Público Municipal, aberto através do Edital nº. 2/2017, de 10 de outubro de 2017.

D E C R E T A

Art. 1º- Ficam os Servidores abaixo relacionados, em ordem de classificação, aprovados no Concurso Público realizado em 03 de Dezembro de 2017, em função do Edital nº. 2/2017 e resultado homologado através do Edital nº. 08.2/2017, Publicado em 24 de Janeiro de 2018, **Nomeados** para o Cargo de Provimento Efetivo, nos termos da Lei Complementar nº. 65/07, sendo que, em conformidade com seu Art. 17 § 1º, terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, a partir da data da publicação deste ato.

CARGO: MÉDICO PLANTONISTA NOTURNO

N.º Inscrição	NOME	NOTA	Classificação
0142431117	LUCAS DE OLIVEIRA SASSI	90,00	1º
0284131117	ARIADNE PEREIRA DE OLIVEIRA	89,50	2º

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2018.

VÍCTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

DECRETO Nº.6241/2018

SÚMULA: NOMEIA SERVIDORES PÚBLICO MUNICIPAL, DE ACORDO COM A LEI COMPLEMENTAR Nº. 65/2007, DE 05.09.07.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o resultado do Concurso Público Municipal, aberto através do Edital nº. 2/2017, de 10 de outubro de 2017.

D E C R E T A

Art. 1º- Ficam os Servidores abaixo relacionados, em ordem de classificação, aprovados no Concurso Público realizado em 03 de Dezembro de 2017, em função do Edital nº. 2/2017 e resultado homologado através do Edital nº. 08.2/2017, Publicado em 24 de Janeiro de 2018, **Nomeados** para o Cargo de Provimento Efetivo, nos termos da Lei Complementar nº. 65/07, sendo que, em conformidade com seu Art. 17 § 1º, terá o prazo de 15 (quinze) dias para tomar posse, a partir da data da publicação deste ato.

CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO

N.º Inscrição	NOME	NOTA	Classificação
0446407117	ANDREIA PERIM NEVES	87,50	6º

Art. 2º- Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, em 03 de maio de 2018.

VÍCTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal

GOVERNO MUNICIPAL DE MARIALVA
Estado do Paraná

PORTARIA Nº. 3847/2018

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARIALVA, Estado do Paraná, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

R E S O L V E:

Conceder, de conformidade com o que dispõe o Art. 106 da Lei Complementar nº. 65/2007, o 1º (primeiro) mês da **LICENÇA PRÊMIO,** ao Servidor **AMARILDO MARCELINO,** ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de **AUXILIAR DE ENFERMAGEM,** referente ao Quinquênio compreendido de 02.11.2008 a 01.11.2013, a partir de 02 de maio de 2018, com término em 01 de junho de 2018.

REGISTRE E PUBLIQUE

Edifício da Prefeitura Municipal de Marialva, Estado do Paraná, 02 de maio de 2018.

VÍCTOR CELSO MARTINI
Prefeito Municipal